



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376458-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO INTER S/A, são embargados EDUARDO PELLEGRINO e EVELYN TOLEDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2376458-14.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Embargante: Banco Inter S.A.
Embargados: Eduardo Pellegrino e Evelyn Toledo Dias
Voto nº 39.089

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Pretensão à
revisitação do que fora expressamente decidido
anteriormente — Impossibilidade — Embargos
rejeitados.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **BANCO INTER S.A.** nos autos da ação de rescisão contratual que lhe movem **EDUARDO PELLEGRINO** e **EVELYN TOLEDO DIAS**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 258/264, no qual, por votação unânime, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Pretende o prequestionamento da matéria ventilada para que seja viabilizada a interposição de recurso para apreciação de Superior Instância (fls. 1/9).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque o julgado expressou de forma clara e
Embargos de Declaração Cível nº 2376458-14.2024.8.26.0000/50000

coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a manutenção da decisão que suspendeu as hastas públicas do imóvel, ante a verossimilhança e o perigo de dano demonstrados pelos autores, que noticiaram ao agravante o interesse no desfazimento da portabilidade dentro do prazo de arrependimento estabelecido na legislação consumerista, tendo preposto do banco inclusive se comprometido a seguir com o cancelamento, o que não fez. Ademais, colacionou-se entendimento desta Corte quando à aplicabilidade do prazo de arrependimento previsto no CDC aos contratos bancários.

Vale ainda lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já foi expressamente enfrentado; não obstante, considerem-se incluídos no acórdão prolatado todos os elementos suscitados pela parte embargante nos termos dispostos pelo art. 1.025 do novo Código de Processo Civil

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator